



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010020/2002-41
Recurso nº. : 159.661
Matéria: : CSLL— anos-calendário: 2001 e 2002
Recorrente : CPA Fomento Mercantil Ltda.
Recorrida : 9ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro – RJ I
Sessão de : 07 dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.503

Comprovado que o auto de infração decorre de inconsistência nos controles internos da SRF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPA Fomento Mercantil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1711 FEB 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 10768.010020/2002-41
Acórdão nº. : 101-96.503

Recurso nº. : 159.661
Recorrente : CPA Fomento Mercantil Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por CPA Fomento Mercantil Ltda..em face da decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o auto de infração lavrado para dela exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997, com multa de ofício e juros de mora.

O procedimento é decorrente de auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais – DCTF, na qual se constatou que no terceiro e no quarto trimestre de 1997 o interessado teria incorrido em falta de recolhimento ou pagamento do principal e, ainda, prestado declaração inexata, ao indicar que débitos desses períodos (R\$ 216,50, em setembro; e R\$ 993,61, em dezembro) foram adimplidos por compensação mediante Darf, situação não confirmada pela auditoria.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou a improcedência do lançamento, juntando cópias de DCTFs e dos Darfs pagos, e solicitou o cancelamento do auto de infração.

As fls. 33 do processo consta a informação da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (DIVAT/DEINF) dando conta de que: "... os pagamentos informados nos Períodos de Apuração de setembro (fls. 27) e dezembro (fls. 28) como "compensações com Darf" não possuíam saldo disponível, uma vez que foram totalmente utilizados nos PA de julho (fls. 31) e de agosto (fls. 32), de acordo com as informações contidas na DCTF original do 3º Trimestre/1997 (fls. 29/30)."

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência ao fundamento de que não restou comprovada a compensação informada em DCTF. Para tanto, o relator do voto condutor do acórdão valeu-se da informação da DICAT/DEINF/RJ de fl. 33, apoiada nos demonstrativos de fls. 27/32, a qual conclui que não houve qualquer saldo oriundo dos pagamentos trazidos pelo interessado que ainda pudessem ser, de alguma forma, utilizados para adimplir os referidos débitos (R\$ 216,50, em setembro; e R\$ 993,61, em dezembro).

Processo nº. : 10768.010020/2002-41
Acórdão nº. : 101-96.503

Ciente da decisão em 14 de maio de 2007, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 12 de junho.

Na peça recursal alega, em síntese, que tendo efetuado recolhimentos a maior, para corrigir e compensar os valores, ingressou com requerimento de retificação de DCTF (processo nº 10768.012074/97-10). Diz que a SRF homologou a retificação, juntando cópia da decisão. Aduz que, provavelmente, a DISAR/DEINF-RJ deixou de proceder às alterações decorrentes da retificação, causando distorções dentro da própria Receita Federal, gerando o auto de infração contestado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Processo nº. : 10768.010020/2002-41
Acórdão nº. : 101-96.503

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A exigência em litígio originou-se do confronto entre os valores informados na DCTF do quarto trimestre de 1997, relativos a débitos dos meses de setembro e dezembro, com os valores recolhidos. As diferenças entre os valores recolhidos e os débitos foram informadas na DCTF como adimplidas por compensação via DARF.

O auto de infração está instruído com dois formulários denominados Anexo I- Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados indicando como tal os valores de R\$216,50, vencimento em 30/09/97 (para vinculação ao período de apuração de setembro de 1997), e R\$ 963,61, vencimento em 30/08/97 (para vinculação ao período de apuração de dezembro de 1997).

A decisão se baseou em informação a DICAT (fl. 33) que informa que os pagamentos efetuados relativos aos períodos de apuração de julho e agosto foram totalmente utilizados nesses períodos de apuração, não remanescendo saldo disponível para vinculação aos períodos de apuração de setembro e dezembro.

Às fls. 5 e 3 dos autos encontram-se cópias dos DARF referentes aos períodos de apuração de julho e agosto de 1997, nos valores de, respectivamente, R\$ 6.428,09 e R\$7.377,02.

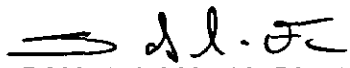
Às fls. 60/91 cópia da decisão nº 110/69, exarada no processo administrativo nº 10768.012074/98-38, na qual a autoridade administrativa competente defere o pedido de retificação das DCTF e reconhece como valor devido para os períodos de apuração de julho e agosto de 1997, os valores de, respectivamente, R\$ 2.662,98 e R\$ 6.752,37.

Processo nº. : 10768.010020/2002-41
Acórdão nº. : 101-96.503

Restou, pois, demonstrado nos autos ser equivocada a informação de fls. 33, de que não havia saldo disponível relativo aos períodos de apuração de julho e setembro de 1997, que pudessem ser vinculados aos débitos dos períodos de apuração de setembro e dezembro de 1997.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

